



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 3655/2022  
Cód. Verificador:  
SP95QCE5

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11927313 - MANUTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI  
**CPF/CNPJ:** 18.309.737/0001-56  
**Endereço:** RUA GOIAS, nº 169 **CEP:** 83.604-010  
**Cidade:** Campo Largo **Estado:** PR  
**Bairro:** JARDIM ESMERALDA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** manutecmanutencao@outlook.com  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Data/Hora Abertura:** 07/02/2022 08:26  
**Previsão:** 22/02/2022  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Conforme os documentos em anexo, referente a Concorrência nº 34/2021.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

MANUTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI

Requerente

LUANA MAZETTI LISBOA

Funcionário(a)

Recebido

## RECURSO ADMINISTRATIVO MANUTEC - CONCORRENCIA 034/2021



**De** paulo cesar santos <manutecmanutencao@outlook.com>

**Para** licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

**Data** 06/02/2022 21:27

 RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO- ITAPOÁ - CONCORRENCIA 034.2021.pdf(~293 KB)

Bom dia,

Segue em anexo nosso recurso administrativo contra a decisão da CPL de inabilitar a Manutec na concorrência 034/2021 no dia 04/02/2021.

Att,

Paulo Cesar dos Santos

**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO**



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC

Ref.: CONCORRERNCIA Nº 034/2021  
PROCESSO Nº 134/2021

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de drenagem pluvial e pavimentação com bloco intertravado 16 faces da Rua Maria Lourdes de Sanches com área de 1.594,52 m<sup>2</sup>, neste município de Itapoá, conforme projeto de pavimentação, geométrico, drenagem, sinalização, terraplanagem, acessibilidade, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital e seus anexos

A Manutec Construções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.309.737/0001-56, com sede na rua Goiás, 169, Jardim Esmeralda, Cep: 83604-010, telefone (41) 99637-2669, na cidade de Campo Largo, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Rua Goiás, 169, Jardim Esmeralda – Campo Largo – PR – Fone: (41) 99637-2669  
E-mail: manutecmanutencao@outlook.com



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, ao decorrer do processo a mesma foi inabilitada pelo seguinte motivo:

*“3.1. Apresentou documento de identificação do sócio em cópia simples, descumprindo os itens 7.1.1 ao 7.1.3 do Edital;” (GRIFO NOSSO)*

Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprova de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Habilitação em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993



### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

### IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

Primeiramente há de se evidenciar que a recorrente enviou juntamente a sua habilitação o certificado de registro cadastral (SICAF) e este documento por si só já substitui toda a documentação de habilitação jurídica, inclusive o documento com foto, pois o registro da empresa no SICAF já torna toda sua documentação verídica e incontestável.

Também devemos lembrar que a documentação se remete a habilitação da **EMPRESA** e não do **RESPONSÁVEL LEGAL**, então esta contestação acaba por se tornar inválida, pois o processo exige habilitação da empresa e o documento questionado pela comissão de licitação é um documento do responsável legal, apenas com a finalidade de comprovar a veracidade das assinaturas, fato que pode ser comprovado pelas outras assinaturas autenticadas presentes nos documentos de habilitação.

Segundo o art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

*I - Cédula de identidade;*

*II - Registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*



*IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Ao analisar a documentação exigida no art. 28, em lugar algum encontra-se a obrigatoriedade de o documento com foto anexado a habilitação jurídica ser autenticado, salvo em casos de credenciamento para participação do certame por representante legal ou seu procurador, onde devem apresentar vínculo e autenticidade da empresa por meio de seu contrato social. No caso em tela o representante legal da recorrente optou por não comparecer no dia do certame, apenas protocolando seus documentos e abdicando em participar da abertura dos envelopes, sendo assim desnecessário apresentar documento com foto original ou copia autenticada.

O documento solicitado serve apenas para comprovação da veracidade das assinaturas em declarações e outros documentos. Tal assinatura pode ser recolhida de outros documentos autenticados enviados junto a documentação, como a assinatura do contrato com engenheiro por ex.

Ocorre que houve extremo rigor dessa ilustríssima comissão de licitação na inabilitação desta recorrente, pois pudera ser aberto uma diligencia para averiguar a veracidade do documento, pois cabe salientar que o documento estava presente no envelope, então não se trata de ausencia de documento, e sim de uma mera formalidade que poderia ser sanada facilmente pela comissão de licitação.

Lembrando que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, a falta de um documento que não faz parte do rol de documentos exigidos, apenas sugeridos, lembrando que o documento com foto apenas serve como prova da assinatura do responsável legal, assinatura essa que pode ser encontrado em outros documentos autenticados enviado pela recorrente, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**



Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

**Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE INABILITAÇÃO.**

**O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO.** Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**



O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À INABILITAÇÃO DE LICITANTE**. (Acórdão 2872/2010-Plenário)





Evidente, portanto, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A INABILITAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

**O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER** (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).

**SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL)** para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. **ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

**A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS**, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.



Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório do documento com foto, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos.

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a habilitação da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará no prosseguimento desta recorrente a próxima fase do processo licitatório, devidamente habilitada.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campo Largo, 07 de fevereiro de 2022.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Representante Legal  
CPF: 854.948.109-25

18.309.737/0001-56  
MANUTEC CONSTRUÇÕES  
EIRELLI  
Rua Goiás, 169 - Jardim Esmeralda  
83604-010 - Campo Largo - Paraná